vereador BIGA

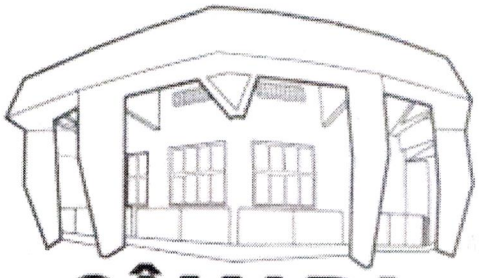

PT

PROJETO DE LEI _____/2024: que institui a virada cultural da arte de rua de Santarém/PA e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** decreta e aprova e o **PREFEITO DE SANTARÉM/PA** sanciona e faz saber a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei Institui a VIRADA CULTURAL DA ARTE DE RUA DE SANTARÉM/PA, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a proteção das artes culturais populares das ruas, como as danças, o hip-hop, o rap, o skate, o patins e os esportes populares, mas não formais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por "esportes populares mas não oficiais" aquelas atividades físicas de recreio juvenil reconhecidamente populares, tais como a "bandeirinha", o "taco", a "queimada", dentre outras.

Art. 2º A VIRADA CULTURAL DA ARTE DE RUA DE SANTARÉM/PA tem como objetivos:

I - promover a valorização da cultura das artes, esportes e culturas de rua no município de Santarém-Pa;

II - fomentar a realização de eventos que promovam a diminuição de preconceitos e estigmas que as manifestações de rua enfrentam;

III - proporcionar momentos de entretenimento para os praticantes e amantes de esportes, danças e artes de rua em geral.

VI - celebrar a diversidade de perspectivas, histórias e estilos de vida presentes nas ruas, dando voz e visibilidade a grupos marginalizados ou sub-representados na sociedade.

V - usar a arte e cultura das ruas como catalisadores para o desenvolvimento econômico, social e cultural de áreas urbanas, revitalizando espaços abandonados, promovendo o turismo cultural e fortalecendo o senso de comunidade.

Art. 3º Esta Lei materializa política pública voltada à proteção da cultura e da arte, podendo ser concretizada por variadas atividades e eventos, especialmente:

I - definição de data no calendário municipal para a realização da semana da virada cultural, com o objetivo de promover um evento de âmbito municipal, concentrando todas as atividades e outras mais relacionadas ao objetivo desta Lei;

II - fomento permanente à cultura de rua, por meio da participação na definição e na execução das respectivas políticas públicas;

III - parcerias privadas com entidades sem fins lucrativos com atuação especificamente voltada para a promoção dos fins pretendidos desta Lei;

IV - parcerias com organizadores de eventos culturais que tenham por objetivo retratar a cultura de rua e fomentar-la.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria desta Lei, especialmente quanto às competências, execuções de atividades materiais e orçamentação, conforme o exercício de sua discricionariedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Plenário do Palácio Tapajós, 15 de abril de 2024

Biga Kalahare

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores

vereador
BIGA



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

A proteção da cultura é um desiderato constitucional. Por diversas passagens do texto fundamental, verifica-se que o constituinte deu um toque especial para tratar da matéria: estabeleceu atribuição comum de todos os entes federados, estabeleceu competências legislativas, definiu princípios e consagrou ferramentas. Nesse sentido, alguns dispositivos da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
> [...]
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
> [...]
> Art. 30. Compete aos Municípios: [...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
> [...]
> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
> § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II produção, promoção e difusão de bens culturais;
III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
V valorização da diversidade étnica e regional.
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
§ 6 º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
I - despesas com pessoal e encargos sociais;
II - serviço da dívida;

vereador
BIGA

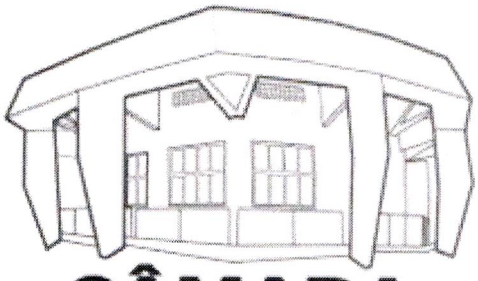

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

> III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Da transcrição dos dispositivos acima, verifica-se com facilidade que a constitucionalidade da medida é evidente: há expressa autorização aos Municípios para legislarem nesse sentido; quanto à iniciativa, não gera despesa e respeita a discricionariedade do Administrador para definir as competências e orçamentação; materialmente, o bem jurídico é tutelado pela Constituição.

Política e socialmente, é indispensável o projeto, uma vez que dá enfoque à cultura que pouco é lembrada pela elite da sociedade, que é aquela que vem das ruas, do povo, dos menos favorecidos e que sofrem preconceitos sociais.

Portanto, apresento este projeto de lei aos meus pares, a fim de que seja discutido, aprovado e possa influenciar positivamente na promoção da cultura de ruas da sociedade santarena.

Plenário do Palácio Tapajós, 15 de abril de 2024

Biga Kalahare

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores